



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.383 - RS (2017/0123020-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RS080025
AGRAVADO : NEUZA TEREZINHA RODRIGUES GRECO
ADVOGADO : LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - RS086423

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. REAJUSTE DE MENSALIDADES DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a modificação do valor das prestações do plano de saúde seria abusivo, não havendo como sustentar que ela se justificava em razão da reestruturação atuarial do sistema sem novamente examinar fatos e provas ou interpretar cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.383 - RS (2017/0123020-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RS080025**
AGRAVADO : **NEUZA TEREZINHA RODRIGUES GRECO**
ADVOGADO : **LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - RS086423**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

NEUZA TEREZINHA RODRIGUES GRECO (NEUZA) ajuizou ação revisional contra GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (GEAP), alegando que as prestações do seu plano de saúde teriam sido reajustadas de forma abusiva em mais de 100% (cem por cento) - patamar superior ao estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS) (e-STJ, fls. 1/26).

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando NEUZA ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (e-STJ, fls. 615/620).

O TJRS deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por NEUZA, em acórdão assim ementado:

AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. GEAP. OPERADORA DE AUTOGESTÃO MULTIPATROCINADA. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. CUSTEIO 2013. RESOLUÇÃO/INTERVENTOR Nº 02/2013. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VARIAÇÃO UNILATERAL DA MENSALIDADE. I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao caso as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando da prolação da sentença e da interposição deste recurso. II. Os contratos de planos de saúde estão submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do art. 35-G, da Lei nº 9.656/98 e da Súmula 469, do STJ. III. No caso concreto, mostra-se abusivo o reajuste nas mensalidades, uma vez que a Resolução/Interventor nº 02/2013 da GEAP também estabeleceu o reajuste diferenciado em função da idade dos beneficiários. Aplicação dos arts. 47 e 51, X, § 1º, II e III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CDC, bem como do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso.

IV. Outrossim, não se desconhece a alegada precariedade da situação da parte ré. Entretanto, não podem os beneficiários do plano de saúde ser responsabilizados por má-gestão e erros de cálculos atuariais da requerida.

V. Reconhecida a nulidade da previsão de reajuste unilateral do valor da mensalidade da parte autora, inserta na Resolução/Interventor nº 02/2013, cabível a restituição dos valores pagos a maior.

VI. De outro lado, não há falar em restituição em dobro dos valores pagos, pois inexistiu má-fé por parte da requerida.

VII. Redimensionamento da sucumbência, considerando o integral decaimento da parte ré.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (e-STJ, fl. 716)

Em razão da sucumbência mínima, a GEAP foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (e-STJ, fl. 727).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 742/749).

Irresignada, a GEAP interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c*, do art. 105, III, da CF/88, apontando, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 10, § 3º; 12, VI; 15; 16 e 35 da Lei nº 9.656/98; 51, IV, do CDC; 421 e 422 do CC/02. Sustentou (1) que o aumento da mensalidade não decorreu exclusivamente da alteração em sua faixa etária, mas também de implantação de nova forma de custeio; e, (2) que os planos de saúde de autogestão não estão submetidos aos controle de reajuste de mensalidades instituído pela ANS (e-STJ, fls. 753/769).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 778/789), o recurso não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 791/798).

O agravo que se seguiu foi conhecido para negar conhecimento ao recurso especial subjacente em decisão monocrática ementada nos seguintes termos:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCP. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DA MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA CORTE DE ORIGEM. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Ainda irresignada, a GEAP interpôs agravo interno, alegando que o exame das alegações suscitadas no recurso especial não encontra obstáculo nas Súmulas nºs 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 7 do STJ. Além disso, ressaltou outros julgados desta Corte que teriam reconhecido a inaplicabilidade do CDC a hipóteses como a dos autos.

Não foi apresentada impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.383 - RS (2017/0123020-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RS080025
AGRAVADO : NEUZA TEREZINHA RODRIGUES GRECO
ADVOGADO : LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - RS086423

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. REAJUSTE DE MENSALIDADES DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a modificação do valor das prestações do plano de saúde seria abusivo, não havendo como sustentar que ela se justificava em razão da reestruturação atuarial do sistema sem novamente examinar fatos e provas ou interpretar cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.383 - RS (2017/0123020-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RS080025
AGRAVADO : NEUZA TEREZINHA RODRIGUES GRECO
ADVOGADO : LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - RS086423

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Também importa destacar que, no presente caso, não se discute a incidência do CDC. Muito embora o acórdão estadual tenha se valido desse diploma legal para decidir da forma como decidiu, as razões do recurso especial não impugnaram a decisão recorrida nesse particular. Pelo contrário, ao defenderem a legalidade dos reajustes praticados, até mesmo afirmaram que a modificação do valor das prestações mensais estaria de acordo com as regras consumeristas.

Confira-se, nesse sentido, a seguinte passagem do recurso especial:

(...) os supostos reajustes não seriam abusivos, uma vez que seguem absolutamente todos os requisitos e preceitos do Estatuto do Idoso e do Código de Defesa do Consumidor.

Com relação ao reajuste das prestações do plano de saúde, o Tribunal de origem reconheceu que haveria abusividade, aduzindo o seguinte:

A contratação é incontroversa nos autos. A contribuição mensal da parte autora, bem como o aumento ora questionado, igualmente estão demonstrados nos autos.

Isto porque, os documentos de fls. 31/32 comprovam que a autora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagava a mensalidade de R\$ 218,32 em fevereiro de 2014 e, em decorrência do reajuste, passou a vigorar a mensalidade de R\$ 1.040,83 em março de 2014, o que significou um aumento de 376%.

Por sua vez, em contestação, a requerida admite a necessidade de majoração das contribuições dos beneficiários, para o custeio de 2013, para fins de garantir o equilíbrio econômico e financeiro dos planos.

Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que os contratos de planos de saúde estão submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 35-G, da Lei nº 9.656/98, e Súmula 469, do STJ, in verbis:

Súmula 469. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

Aliás, não há falar em não aplicação das referidas normas em virtude de a parte requerida atuar na modalidade de autogestão, pois clara a prestação de serviços mediante a contraprestação da autora.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, o art. 47, do CDC, determina que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Também, segundo o art. 51, X e § 1º, II e III, do CDC, é nula a cláusula que permita ao fornecedor, direta ou indiretamente, variar o preço unilateralmente. Ademais, mostra-se exagerada a cláusula que restringe direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, ameaçando seu objeto e equilíbrio, ou ainda que seja excessivamente onerosa ao consumidor, parte mais fraca na relação contratual.

No caso concreto, não há dúvidas de que o aumento excessivo no valor das mensalidades configura hipótese de variação unilateral de preço, o que inviabiliza a continuidade da relação contratual, privando o contratante do plano do uso dos serviços médicos, justamente no período da vida em que os mesmos se tornam mais necessários, contrariando o disposto no art. 4º, III, do CDC, (...)

(...)

Além disso, há de se considerar que a Resolução/Interventor nº 02/2013 da GEAP também estabeleceu o reajuste diferenciado em função da idade do beneficiário, prática vedada pelo próprio Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que dispõe em seu art. 15, § 3º, a proibição de discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em virtude da idade, in verbis:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

(...)

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Aqui, importante ressaltar que são plenamente aplicáveis as disposições do Estatuto do Idoso, o qual entrou em vigor em 1º.01.2004, pois o contrato de plano de saúde caracteriza-se por ser de trato sucessivo, renovando-se periodicamente, razão pela qual não há falar em afronta ao ato jurídico perfeito.

Outrossim, não se desconhece a alegada precariedade da situação da requerida.

No entanto, não podem os beneficiários do plano de saúde ser responsabilizados por erros de cálculos atuariais da ré.

Então, se os prejuízos acumulados foram ocasionados por má-gestão da demandada, não pode, sob essa justificativa, implementar tal aumento abusivo nas mensalidades do plano de saúde da parte autora.

Nestas circunstâncias, impõe-se a declaração de nulidade da previsão de reajuste unilateral do valor da mensalidade da parte autora, inserta na Resolução/Interventor nº 02/2013. (e-STJ, fls. 719/724).

Como se vê, a Corte Estadual decidiu o tema relativo à legalidade do reajuste das mensalidades do plano de saúde a partir do exame das circunstâncias fáticas do caso concreto. Por força de consequência, não é possível acolher as alegações recursais, no sentido de que a modificação do valor da prestação se mostrava adequado à implementação da reestruturação do plano, sem reexaminar provas nem interpretar cláusulas contratuais.

Incidem, portanto, as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, que dispõem, respectivamente, que: *a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial e a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a GEAP ao pagamento de multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0123020-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.108.383 /
RS

Números Origem: 00111402053240 00687011320178217000 01481756720168217000
02540106020148210001 03345524920168217000 04255177320168217000
1481756720168217000 2540106020148210001 3345524920168217000
4255177320168217000 687011320178217000 70069379816 70071243588
70072153232 70073045866

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RS080025
AGRAVADO : NEUZA TEREZINHA RODRIGUES GRECO
ADVOGADO : LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - RS086423

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RS080025
AGRAVADO : NEUZA TEREZINHA RODRIGUES GRECO
ADVOGADO : LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - RS086423

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.